

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-030.815/90-84

LADS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.278

Recurso nr.: 105.692 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : UTEC - UNIÃO TECNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO: O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado.

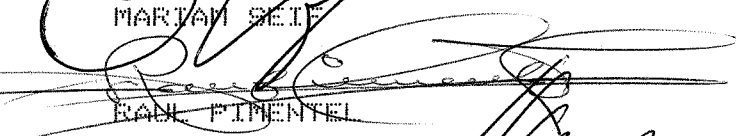
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UTEC - UNIÃO TECNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA - PROCESSO Nº 10880/030.815/90-84

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-86.278

R E L A T Ó R I O

UTEC - UNIAO TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO

LTDA., com sede em São Paulo-SF, recorre de decisão de fls. 197/205, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 18.

Notificada da decisão em 10-02-93, conforme A.R. de fls. 207, em 17-03-93 a interessada manifestou seu Recurso para este Colegiado, às fls. 209.

é o Relatório

V O T O

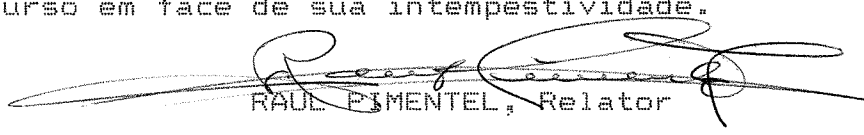
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto n. 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 59., parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 10-02-93, numa quarta-feira, conforme A.R. de fls. 207, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 17-03-93, numa quarta-feira, conforme carimbo apostado pela repartição fiscal às fls. 209, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL, Relator